SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/DREX/SR/PF/SP

OFÍCIO Nº 60/2026/DELESP/DREX/SR/PF/SP

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

À Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Representante do
SINDIPROM - EVENTO
todos@sindiprom.org.br

Assunto: Orientação para fins de coibir a contratação de segurança privada clandestina

Senhor (a) Representante,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente para, considerando a competência legal da Polícia Federal para autorizar, controlar e fiscalizar a atividade de segurança privada em todo o território nacional, apresentar a Vossa Senhoria algumas considerações acerca das inovações introduzidas pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, denominada Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, bem como seus reflexos sobre as contratações realizadas pelo setor varejista e pelo setor de eventos.

Historicamente, a Polícia Federal sempre sustentou o entendimento de que a utilização de arma de fogo não constitui requisito essencial para a caracterização da atividade de segurança privada e para a incidência de sua competência fiscalizatória. O armamento representa apenas um dos instrumentos eventualmente empregados na execução do serviço, cabendo sua utilização à avaliação das necessidades operacionais do contratante e da empresa prestadora.

O Estatuto da Segurança Privada consolidou expressamente esse entendimento ao estabelecer que os serviços de segurança privada podem ser prestados com ou sem a utilização de arma de fogo. Nesse contexto, não subsistem dúvidas de que a vigilância patrimonial desarmada constitui atividade de segurança privada submetida ao regime jurídico da Lei nº 14.967/2024 e, consequentemente, à autorização, ao controle e à fiscalização da Polícia Federal.

Além de consolidar entendimento já adotado por esta Instituição, a nova legislação promoveu significativa modernização do setor, ampliando o escopo da regulação estatal e estabelecendo novos mecanismos de controle. Entre as principais inovações, destacam-se a vedação da prestação de serviços de segurança privada por cooperativas ou trabalhadores autônomos, a inclusão de novos serviços sujeitos à fiscalização da Polícia Federal, como o monitoramento de sistemas eletrônicos, o rastreamento de numerário, bens ou valores e o gerenciamento de riscos em operações de transporte de valores, bem como a regulamentação de novas profissões vinculadas ao setor.

A Lei nº 14.967/2024 também inovou ao exigir a elaboração de projeto de segurança para a segurança de eventos, a ser submetido à autoridade competente, contendo as medidas de segurança privada destinadas à proteção dos participantes, dos trabalhadores e do patrimônio envolvidos. O tema foi

posteriormente regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 13.012, de 9 de junho de 2026, que estabeleceu os parâmetros mínimos para sua elaboração.

Cumpre registrar, ainda, que o Decreto nº 13.012/2026 regulamentou a Lei nº 14.967/2024 e fortaleceu os mecanismos de combate ao exercício clandestino da segurança privada, prevendo a aplicação de penalidades não apenas ao prestador irregular, mas também ao organizador e ao contratante de serviços de segurança privada executados sem autorização da Polícia Federal.

Vale destacar que a atuação da Polícia Federal na fiscalização da segurança privada tem por finalidade coibir o exercício clandestino da atividade, assegurar a observância dos requisitos legais e promover a qualificação do setor. Para obter e manter autorização de funcionamento, as empresas devem atender rigorosos requisitos técnicos, operacionais e de idoneidade, além de empregar profissionais devidamente formados em cursos autorizados e fiscalizados pela Polícia Federal e submetidos a processos periódicos de atualização profissional.

A observância dessas exigências não constitui mera formalidade administrativa. Trata-se de mecanismo destinado a proteger a vida, a integridade física e o patrimônio da população, reduzindo os riscos decorrentes da atuação de pessoas e empresas sem qualificação adequada, sem controle estatal e sem responsabilidade técnica compatível com a relevância da atividade desempenhada.

Nesse sentido, merece especial atenção a contratação de empresas que executem serviços de segurança privada sem a devida autorização da Polícia Federal ou em desacordo com a legislação de regência. Além de comprometer a legalidade da contratação, tal conduta sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 48 da Lei nº 14.967/2024 e no art. 64 do Decreto nº 13.012/2026, inclusive à aplicação de multa à pessoa física ou jurídica contratante ou organizadora, conforme procedimento fiscalizatório definido no art. 174 e seguintes da Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026.

Diante desse cenário, solicito o apoio de Vossa Senhoria para que sejam adotadas as medidas necessárias à observância da Lei nº 14.967/2024 no âmbito do comércio varejista e de eventos, especialmente mediante a orientação de entidades representativas, empresas administradoras ou gestoras de empreendimentos comerciais, centros de compras, complexos de uso misto, casas de espetáculos, espaços de eventos, shopping centers, supermercados e demais estabelecimentos ou organizações para que, em razão de suas atividades ou da concentração de público, realizem a contratação de serviços de segurança privada exclusivamente de empresas especializadas ou constituam serviço orgânico de segurança privada, em ambos os casos devidamente autorizados pela Polícia Federal.

Solicito, ainda, especial atenção aos procedimentos para obtenção de autorização para realização de eventos junto à autoridade local, de modo a providenciar o projeto de segurança previsto no art. 8º da Lei nº 14.967/2024 e regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 13.012/2026, devidamente assinado por gestor de segurança privada, que será objeto de fiscalização pela Polícia Federal para verificação da regularidade das empresas de segurança privada e dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, nos termos do art. 161 da Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026.

Assim, a presente comunicação tem por objetivo reforçar duas medidas essenciais para a efetiva implementação do novo marco regulatório da segurança privada: a contratação exclusivamente de empresas de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal ou a constituição de serviço orgânico devidamente autorizado, bem como, no caso de eventos com público superior a mil pessoas, a observância das exigências legais relativas ao projeto de segurança.

A atuação coordenada entre a Polícia Federal e os prestadores de serviços de segurança privada, contratantes e organizadores constitui importante instrumento para o fortalecimento da legalidade da execução da segurança de pessoas e do patrimônio, contribuindo para prevenir a atuação de empresas clandestinas e para promover a adequada gestão dos riscos inerentes à realização de eventos com concentração de público.

Segue em anexo a **Cartilha Segurança Legal** elaborada pela Polícia Federal para fins de esclarecimento de eventuais dúvidas acerca da contratação de segurança privada.

Certa de poder contar com a colaboração de Vossa Senhoria na difusão e observância do novo marco legal da segurança privada, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
MARCO A. O. COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELESP/DREX/SR/PF/SP

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 07/10/2026, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148544942&crc=1F138702. Código verificador: **148544942** e Código CRC: **1F138702**.

Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa, - Bairro Lapa de Baixo São Paulo/SP
CEP 05038-090, Telefone: (11) 3538-5436